



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.595.479 - MG (2016/0088310-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : PEDRO JOSÉ MACHADO
ADVOGADOS : RAFAEL MACHADO REIS MORETZOHA MORAES E OUTRO(S) -
MG143091
RODRIGO OLIVEIRA CARDOSO - MG089393
THAIS CRISTINA ALMEIDA MEDEIROS - MG156900
AGRAVADO : PREVIDÊNCIA USIMINAS
ADVOGADOS : VINICIUS GONZAGA ARAUJO E OUTRO(S) - MG104191
BRUNO DE ANDRADE RODRIGUES LUCIO - MG062127
AGRAVADO : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO : NEY JOSE CAMPOS E OUTRO(S) - MG044243

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CÁLCULO DO BENEFÍCIO INICIAL. MIGRAÇÃO DE PLANO. NEGÓCIO JURÍDICO. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Aplica-se o prazo decadencial de 4 (quatro) anos nas demandas em que houve a migração do participante de plano de benefícios, por meio de transação extrajudicial, e que buscam a aplicação de critérios estatutários extintos. Isso porque seria necessário declarar-se previamente a nulidade, por vício de consentimento, do ato negocial transigido, com a repristinação do contrato original.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.595.479 - MG (2016/0088310-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por PEDRO JOSÉ MACHADO contra a decisão que negou provimento ao recurso especial.

O agravante sustenta, em síntese, que *"em se tratando de plano de previdência complementar, o termo inicial da prescrição deverá ser a data do pagamento da reserva de poupança e não a data de eventual alteração das condições contratuais"* (fl. 608, e-STJ).

Impugnação às fls. 613/615 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.595.479 - MG (2016/0088310-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O agravo interno não merece prosperar.

De fato, correta a decisão agravada ao reconhecer a decadência do direito pleiteado pelo ora agravante.

Isso porque o autor busca o resgate das diferenças de complementação de aposentadoria sem observar o prazo de anulação, por vício de consentimento, da transação extrajudicial realizada, restando consignado no acórdão recorrido que a migração ocorreu em 1988 e a ação judicial somente foi proposta em 2011, ou seja, após o prazo quadrienal.

Com efeito, a Segunda Seção desta Corte Superior, ao julgar o REsp nº 1.201.529/RS, entendeu que se aplica o prazo de decadência de 4 (quatro) anos (art. 178, § 9º, V, "b", do Código Civil de 1916; art. 178, II, do Código Civil de 2002) quando o participante ou o assistido pretender a revisão de benefício previdenciário complementar com base em critérios de plano que não rege mais a relação jurídica mantida entre as partes, visto que seria necessário anular, por vício de consentimento, a transação extrajudicial firmada posteriormente, alteradora das condições inicialmente pactuadas.

Nesse contexto, a migração de plano de benefícios difere da hipótese em que a ação ajuizada busca a revisão de prestações calculadas de forma que destoa das regras estabelecidas no plano de benefícios em vigor quando o benefício previdenciário se tornou elegível, situação em que incide a prescrição quinquenal e de trato sucessivo.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE PENSÃO. ÍNDICE DE CONTRIBUIÇÃO. FAIXA ETÁRIA. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO DO CÁLCULO. NEGÓCIO JURÍDICO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA.

1. Não ofende o art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial.

2. Nos termos do art. 75 da LC 109/2001, assim como ocorria sob a égide da legislação anterior (Lei 3.807/60, Decreto 72.771/73 e Lei 8.213/91), a prescrição para reclamar o direito a prestações de benefício previdenciário é parcial, vale dizer, atinge apenas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação.

3. Hipótese, todavia, em que o autor da ação não se limita a pleitear



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestações com base no contrato previdenciário em vigor quando se tornou elegível ao benefício. Pretende alterar a base da relação jurídica entre as partes; modificar o próprio contrato em que assentado equilíbrio atuarial do plano de previdência. Como fundamento para o pedido de revisão do benefício, invoca critérios estabelecidos no contrato celebrado em 1950, o que dependeria da anulação do contrato de 1983, que o substituiu, por vício de consentimento, pretensão sujeita ao prazo de decadência de 4 anos 4.Recurso especial provido." (REsp nº 1.201.529/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 1º/6/2015 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DE BENEFÍCIOS. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE CONTRIBUIÇÃO. NEGÓCIO JURÍDICO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não obstante a prescrição para reclamar o direito a prestações de benefício previdenciário de trato sucessivo alcance apenas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação, na hipótese em que a ação tem como pressuposto necessário a anulação do negócio jurídico, por vício de consentimento, a pretensão está sujeita ao prazo decadencial de 4 (quatro) anos previsto no art. 178, § 9º, V, 'b', do CC/1916 (correspondente ao art. 178, II, do CC/2002). 2. Precedente da Segunda Seção: REsp 1.201.529/RS, Relator Ministro SIDNEI BENETI, Relatora p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 11/3/2015, DJe de 1º/6/2015.

3. A situação dos autos difere daquelas em que o beneficiário busca a revisão de prestações calculadas em desacordo com as regras vigentes no plano de benefícios em vigor na época em que concedido o benefício, pois a pretensão autoral dirige-se contra a alteração dos artigos 41 e 60 do Regulamento de Planos de Benefícios/Petros, realizada em 1991, que majorou a taxa de contribuição, de 11% para 14,9%.

4. A ação foi proposta em 13 de dezembro de 2005, quando já configurada a decadência.

5. Agravo interno não provido" (AgInt no AgInt nos EDcl no REsp 1.042.830/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 1º/8/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CÁLCULO DO BENEFÍCIO INICIAL. CRITÉRIOS. MUDANÇA DE PLANO. NEGÓCIO JURÍDICO. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA. JULGADO ESPECÍFICO DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Se o autor da ação não se limita a pleitear prestações com base no contrato previdenciário em vigor quando se tornou elegível ao benefício, mas em contrato anterior, alterando a base da relação jurídica fundamental entre as partes, o pedido de revisão depende da anulação do contrato vigente por vício de consentimento, pretensão sujeita ao prazo de decadência de quatro anos previsto tanto no Código Civil de 1916 quanto no de 2002 (REsp n. 1.201.529/RS, 2ª Seção, DJe 01/06/2015).

2. Agravo regimental no recurso especial não provido" (AgRg no REsp 1.325.805/RS, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 3/2/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0088310-1

AgInt no
REsp 1.595.479 /
MG

Números Origem: 01587649320148130313 10313140158764 10313140158764002

PAUTA: 06/02/2018

JULGADO: 06/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PEDRO JOSÉ MACHADO
ADVOGADOS : RAFAEL MACHADO REIS MORETZOHA MORAES E OUTRO(S) -
MG143091
RODRIGO OLIVEIRA CARDOSO - MG089393
THAIS CRISTINA ALMEIDA MEDEIROS - MG156900
RECORRIDO : PREVIDÊNCIA USIMINAS
ADVOGADOS : VINICIUS GONZAGA ARAUJO E OUTRO(S) - MG104191
BRUNO DE ANDRADE RODRIGUES LUCIO - MG062127
RECORRIDO : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO : NEY JOSE CAMPOS E OUTRO(S) - MG044243

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PEDRO JOSÉ MACHADO
ADVOGADOS : RAFAEL MACHADO REIS MORETZOHA MORAES E OUTRO(S) -
MG143091
RODRIGO OLIVEIRA CARDOSO - MG089393
THAIS CRISTINA ALMEIDA MEDEIROS - MG156900
AGRAVADO : PREVIDÊNCIA USIMINAS
ADVOGADOS : VINICIUS GONZAGA ARAUJO E OUTRO(S) - MG104191
BRUNO DE ANDRADE RODRIGUES LUCIO - MG062127
AGRAVADO : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADO : NEY JOSE CAMPOS E OUTRO(S) - MG044243

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.